



RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 08/2012/CME/CUIABÁ (*)

Fixa normas específicas para a Educação Especial na Educação Infantil e Ensino Fundamental do Sistema Municipal de Ensino de Cuiabá.

O Conselho Municipal de Educação de Cuiabá-MT, de acordo com o que dispõem os artigos 58, 59 e 60 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; Decreto nº 3.956, de 8 de outubro de 2001; Parecer nº 17/2001; Resolução nº 2, de 11 de setembro de 2001/CNE/CEB; Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002; Lei nº 10.845, de 05 de março de 2004; Decreto nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005; Decreto nº 6.253, de 13 de novembro de 2007; Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009; Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, conforme procedimento do § 3º do art. 5º da Constituição Federal de 1988; Parecer nº 13, de 24 de setembro de 2009 CNE/CEB; Resolução nº 4, de 2 de outubro de 2009/CNE/CEB; Decreto nº 7.611, de 17 de novembro de 2011; Lei nº 10.172, de 9 de janeiro de 2011; Lei Municipal nº 5.367, de 22 de dezembro de 2010, bem como dar outras providências, e por decisão da plenária do dia 04 de dezembro de 2012;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 1º A Educação Especial, modalidade da educação básica, é um processo educacional voltado à inclusão escolar de pessoas com deficiência, devendo ser assegurados recursos e serviços educacionais especializados, organizados institucionalmente para apoiar, complementar e ou suplementar os serviços educacionais comuns, de modo a garantir a educação e o ensino em todas as modalidades da Educação Infantil e Ensino Fundamental, no Município de Cuiabá.

Art. 2º Esta modalidade, parte integrante do processo educacional, objetiva promover o desenvolvimento das potencialidades dos educandos que apresentam necessidades educacionais especiais e necessitem do Atendimento Educacional Especializado - AEE.

Art. 3º O educando com necessidades especiais, são os que durante o processo educacional apresentam: Deficiência, Transtornos Globais de Desenvolvimento, Altas Habilidades – Superdotação, assim agrupados.

§ 1º O educando com deficiência, aquele que tem impedimento de longo prazo, de natureza física, mental ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, podem ter restringido sua participação plena e efetiva na unidade educacional e na sociedade.

§ 2º Os educandos com transtornos globais do desenvolvimento são aqueles que apresentam alterações sociais recíprocas e na comunicação, um repertório de interesses e atividades restritas estereotipadas e repetitivas, incluindo neste, os educandos com autismo, síndrome do espectro do autismo e psicose infantil.

§ 3º Educandos com altas habilidades/superdotação demonstram potencial elevado em qualquer uma das seguintes áreas, isoladas ou combinadas: intelectual, acadêmica, liderança,



psicomotricidade e artes, além de apresentar grande criatividade, envolvimento na aprendizagem e realização de tarefas em áreas de seu interesse.

Art. 4º Para a identificação das necessidades educacionais especiais dos educandos, quanto ao atendimento necessário e à tomada de decisões, cabe à Equipe Gestora da Unidade Educacional realizar:

I - na Rede Pública Municipal de Ensino, o encaminhamento para a Equipe de Educação Especial da Secretaria Municipal de Educação - SME/Cuiabá, que realizará uma triagem e posteriores encaminhamentos aos especialistas para avaliação diagnóstica, mediante anuência e colaboração da família;

II - a avaliação diagnóstica dos educandos e os encaminhamentos, em conjunto com a família, seguindo orientações das Diretrizes Curriculares Nacionais, a Política Pública de Educação Especial para o Sistema Municipal de Ensino de Cuiabá, além desta Resolução.

Art. 5º Como modalidade da Educação Básica, a Educação Especial considerará as situações singulares, os perfis, as características biopsicossociais dos educandos e suas faixas etárias, se pautará em princípios éticos, políticos e estéticos de modo a assegurar:

I - a dignidade humana e a observância do direito de cada educando de realizar seus projetos de estudo, de trabalho e de inserção na vida social;

II - a busca da identidade própria de cada educando, o reconhecimento e a valorização de suas diferenças e potencialidades, bem como de suas necessidades educacionais especiais no processo de educar, ensinar e aprender, como base para constituição e ampliação de valores, atitudes, conhecimentos, habilidades e competências;

III - o desenvolvimento para o exercício da cidadania, da capacidade de participação social, política e econômica e sua ampliação, mediante o cumprimento de seus deveres e ou usufruto de seus direitos;

IV - a universalização da educação inclusiva entendida como acesso, participação e sucesso de todos os educandos em Unidades Educacionais comuns do ensino regular, respeitando suas diferenças e atendendo suas necessidades educacionais especiais.

CAPÍTULO II

DA OFERTA E DO ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO – AEE

Art. 6º A Educação Especial, dever constitucional do Estado e da família, será oferecida, preferencialmente, na rede regular de ensino visando à:

I - garantia de um sistema educacional municipal inclusivo, sem discriminação, e com base na igualdade de direitos e oportunidades;

II - oferta obrigatória da Educação Especial, em todas as etapas, modalidades e níveis de educação de sua competência, ofertado pelo município, com início na Educação Infantil – creches e pré-escolas, expressando-se por meio de serviços de estimulação precoce nas salas



de AEE, e estendendo-se por toda vida escolar do educando.

Art. 7º A SME/Cuiabá deverá matricular todos os educando, cabendo as Unidades Educacionais organizarem-se para o atendimento aos educandos com necessidades especiais, e assegurando, nos Projetos Políticos Pedagógicos, as condições necessárias para uma educação de boa qualidade para todos.

Art. 8º As Unidades Educacionais da Rede Privada de Ensino devem matricular os educandos com necessidades educacionais especiais frente às demandas apresentadas às mesmas, assegurando-lhes as condições necessárias para uma educação de boa qualidade para todos na forma da lei.

Art. 9º Os educandos com necessidades educacionais especiais:

I - poderão ser matriculados a qualquer momento na Unidade Educacional, preferencialmente ingressando no início do ano letivo da Educação Infantil e Ensino Fundamental;

II - serão avaliados pela respectiva Unidade Educacional quanto às suas habilidades e possibilidades, sendo inseridos no nível educacional adequado;

III - serão tratados de forma diferenciada os educandos com deficiência intelectual, conforme artigo 29, desta Resolução.

Art. 10. As Unidades Educacionais Públicas e Privadas do Sistema Municipal de Ensino de Cuiabá devem assegurar na organização de suas turmas regulares/comuns:

I - professores capacitados para o atendimento às necessidades educacionais dos educandos;

II - matrícula de até 02 educandos especiais em cada turma de até 20, de modo que as classes comuns se apropriem positivamente das experiências de todos os educandos, dentro do princípio de educar para a diversidade;

III - flexibilidade que considere o significado prático e instrumental dos conteúdos básicos, metodologias de ensino, recursos didáticos diversificados e processos de avaliação de acordo com o desenvolvimento dos educandos com deficiência, em consonância com o Projeto Político Pedagógico - PPP da Unidade Educacional, respeitando-se a frequência obrigatória;

IV - acessibilidade nas edificações, com a eliminação de barreiras arquitetônicas nas instalações, no mobiliário e nos equipamentos, conforme normas técnicas vigentes.

CAPÍTULO III

DOS SERVIÇOS E APOIO ESPECIALIZADOS

Art. 11. São considerados serviços e apoio pedagógico especializado os de caráter educacionais diversificados ofertados pela Unidade Educacional regular, para atender às necessidades especiais do educando.

Art. 12. Para a escolarização dos educandos com necessidades educacionais especiais



deverão ser previstos e providos pela mantenedora, quando necessário, os serviços de apoio por:

I - professor com habilitação ou especialização em educação especial e ou AEE que atenderá os educandos na Sala de Recursos Multifuncional - SRM, oferecendo AEE;

II - professor especializado, oferecendo o AEE, e na Rede Pública poderá ser de forma itinerante, oferecendo o AEE;

III - tradutor/intérprete de libras;

IV - auxiliar de desenvolvimento infantil - ADI disponibilizados para educandos que apresentam deficiência extremas que necessitam de apoio na alimentação, locomoção e higienização;

V - instrutor de língua Brasileira de Sinais - Libras;

VI - recursos técnicos, tecnológicos, físicos e materiais específicos;

VII - centros de atendimentos especializados.

Art. 13. Os serviços especializados oferecidos aos educandos com deficiência, Transtorno Global do Desenvolvimento – TGD e altas habilidades/superdotação serão assegurados pelo Município, para as Unidades Educacionais Públicas e a Rede Privada do Sistema de Ensino, que também deverá firmar parcerias ou convênios com as áreas de educação, saúde, bem estar social e outros, incluindo apoio e orientação à família, à comunidade e à Unidade Educacional, compreendendo:

I - salas de recursos multifuncionais;

II - classes hospitalares e atendimento ou serviço domiciliares;

III - centros de atendimento especializados;

IV - classes especiais.

Parágrafo único. Poderão ser criados, ainda, outros serviços e apoio pedagógicos especializados necessários.

Seção I

Sala de Recursos Multifuncional – SRM

Art. 14. A sala de recursos multifuncionais deverá ser um espaço organizado de forma a complementar ou suplementar educacionalmente o ensino do educando com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento ou altas habilidades/superdotação, incluso na sala comum, com AEE, levando em conta a necessidade de cada um, e será ofertado no contraturno da matrícula do educando no ensino regular.

§ 1º Toda Unidade Educacional Pública e Privada, com matrícula por turma acima de 02 (dois) educandos com deficiência, incluso no ensino regular, deverá criar uma Sala de



Recursos Multifuncional - SRM para complementar/suplementar o ensino comum, com atendimento especializado aos educandos.

§ 2º Excepcionalmente, as Unidades Educacionais Públicas poderá ofertar o AEE aos educandos matriculados no ensino regular em Unidades polos, de forma a atender outras Unidades Educacionais de abrangência, que não possuem a Sala de Recurso Multifuncional – SRM.

§ 3º Os serviços de Atendimento Educacional Especializado – AEE, em SRM, serão desenvolvidos mediante a atuação de:

I - professor com especialização em Educação Especial e ou no Atendimento Educacional Especializado;

II - professor intérprete das línguas e códigos aplicáveis;

III - professores e instrutores de Libras e outros profissionais itinerantes, intra e inter institucionalmente.

§ 4º No atendimento pedagógico na SRM serão oferecidos os seguintes recursos e serviços:

I - apoio necessário à locomoção e comunicação;

II - adaptação de materiais pedagógicos;

III - tecnologia assistiva.

Seção II

Classe Hospitalar e Atendimento ou Serviço Domiciliares

Art. 15. As classes hospitalares consistem no atendimento em ambiente hospitalar e devem dar continuidade ao processo de desenvolvimento e de aprendizagem de educandos matriculados com deficiência em creches e escolas do Sistema Municipal de Ensino, contribuindo para seu retorno e reintegração.

§ 1º Cabe à Equipe de Educação Especial o gerenciamento das classes hospitalares e serviços domiciliares dos educandos da rede municipal.

§ 2º A certificação de frequência deve ser realizada com base no relatório elaborado pelo professor capacitado e/ou especializado que atende o educando.

§ 3º As Instituições de Educação Especial não governamental, sem fins lucrativos, poderão efetuar convênios com órgãos e ou entidades para o desenvolvimento de atividades que possibilitem o cumprimento de suas finalidades e para suprir carências da rede pública de ensino.

Seção III

Centro de Atendimento Especializado

Art. 16. O Centro de Atendimento Especializado - CAE é o espaço que têm por finalidade



atender necessidades específicas dos educandos com deficiência, apoiando-os com:

- I - produção de livros em Braille;
- II - orientação e mobilidade;
- III - aquisição da Língua Brasileira de Sinais - Libras;
- IV - oficinas de linguagem;
- V - outros encaminhamentos pertinentes, sob orientação das políticas públicas nacionais e municipal para a área.

Seção IV

Da Classe Especial

Art. 17. As Unidades Educacionais regulares poderão criar, em última instância, classes especiais, nas séries ou ciclos iniciais do Ensino Fundamental, cuja organização fundamenta-se na legislação vigente, em caráter transitório, a educandos que apresentem:

- I - casos graves de deficiência intelectual ou múltipla, que demandem de ajuda e apoio intenso e contínuo que a classe comum não consiga prover;
- II - condições de comunicação e sinalização diferenciadas dos demais educandos;
- III - condutas típicas de síndromes e quadros psicológicos, neurológicos ou psiquiátricos.

Parágrafo único. Para encaminhamento de educandos com casos graves de deficiência intelectual ou múltipla e condutas típicas de síndrome e quadros psicológicos, neurológicos ou psiquiátricos, deverá ser assegurada a avaliação, realizada por equipe multiprofissional.

Art. 18. Para a organização do atendimento em classes especiais deverão ser assegurados:

- I - professores habilitados e especializados em Educação Especial;
- II - agrupamento de educandos por necessidades educacionais especiais de características assemelhadas;
- III - equipamentos e materiais específicos, adequados às peculiaridades dos educandos;
- IV - flexibilidades nos componentes curriculares, em consonância com o PPP da Unidade Educacional.
- V - turmas formadas por, no máximo, 10 educandos;
- VI - avaliação pedagógica semestral, pelo professor e equipe gestora, registrada em formulário próprio, sob a orientação da equipe de Educação Especial da SME/Cuiabá.

§ 1º Deverá ser assegurada a educação bilíngue nas classes especiais para educandos surdos.



§ 2º A alocação de turmas mencionadas no inciso V deste artigo deverá respeitar critérios de espaço físico, localização, iluminação e ventilação adequadas, de acordo com as necessidades especiais atendidas.

Art. 19. A classe deverá configurar o ano ou ciclo dos anos iniciais do Ensino Fundamental em que o educando se encontra, promovendo avaliação pedagógica contínua para a tomada de decisão quanto ao seu ingresso ou reingresso no ensino regular.

CAPÍTULO IV

PROJETO POLÍTICO PEDAGÓGICO – PPP

Art. 20. As Unidades Educacionais do Sistema Municipal de Ensino de Cuiabá deverão observar, na organização de seu PPP, dentre outras, as Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação Especial na Educação Básica, de acordo com a Legislação Nacional pertinente e as Diretrizes Políticas do Município.

Art. 21. Na elaboração do PPP, relativos à Educação Especial serão considerados os seguintes aspectos:

I - articulação com a família e comunidade, assegurando proposta educativa às diversidades dos educando visando à aprendizagem significativa;

II - assegurar aos educandos que apresentam necessidades educacionais especiais a acessibilidade e permanência nas Unidades Educacionais;

III - previsão e provisão dos seguintes aspectos:

a) professores especializados e/ou capacitados para o atendimento às necessidades educacionais especiais dos educandos;

b) flexibilidade curricular para os educandos com necessidades educacionais que apresentem diferenças significativas no processo de aprendizagem em relação à maioria dos educandos;

c) serviço especializado, nos casos de Escolas Especializadas e Centros de Educação Especial, serviços de Apoio Pedagógico especializados em classes comuns e em SRM e serviços itinerantes de AEE em creches para educandos com necessidades educacionais especiais, de acordo com a legislação vigente;

d) constituir parcerias, quando necessárias, com instituições afins, visando ao aperfeiçoamento do processo educativo;

e) AEE aos educandos que apresentem altas habilidades/superdotação, mediante observância dos seguintes objetivos:

1. maximizar a participação do educando na classe comum da educação regular, beneficiando-o da interação do contexto educacional;

2. potencializar a(s) habilidade(s) demonstrada(s) pelo educando, por meio do enriquecimento curricular previsto no plano de atendimento individual;



3. expandir o acesso do educando a recursos de tecnologia, materiais pedagógicos e bibliográficos de sua área de interesse;

4. promover a participação do educando em atividades voltadas à prática da pesquisa de produtos, e;

5. estimular a proposição de projetos de trabalho no âmbito da Unidade Educacional, com temáticas diversificadas, como artes, esporte, ciências e outras.

IV - articulação dos recursos existentes na comunidade no sentido de serem previstas oportunidades e mecanismos de envolvimento e mútua cooperação;

V - condição para reflexão e elaboração teórica da educação inclusiva, com protagonismo dos professores, articulando experiência e conhecimento com as necessidades e possibilidades surgidas na relação pedagógica, inclusive por meio de colaboração com instituições de ensino superior e pesquisa;

VI - sustentabilidade do processo inclusivo, mediante aprendizagem cooperativa em sala de aula, trabalho de equipe na Unidade Educacional e constituição de redes de apoio, com participação da família no processo educativo, bem como de outros agentes e recursos da comunidade.

Art. 22. Na ausência ou insuficiência de profissionais habilitados para o atendimento dos educandos com necessidades educacionais especiais poderão ser admitidos professores com capacitação em educação especial para atuarem em salas de recursos, até o cumprimento do estabelecido no art. 87 §4º da LDB.

Parágrafo único. Cabe à SME/Cuiabá orientar e acompanhar a elaboração e execução da PPP, verificando sua legalidade e respeitando a autonomia didático-pedagógica da Unidade Educacional.

CAPÍTULO V

DOS ESPAÇOS, DAS INSTALAÇÕES E DOS EQUIPAMENTOS

Art. 23. O Sistema Municipal de Ensino, por meio da SME/Cuiabá, deve assegurar a acessibilidade e permanência aos educandos que apresentam necessidades educacionais especiais, mediante a eliminação de barreiras arquitetônicas, urbanísticas, na edificação – incluindo instalações, equipamentos e mobiliários – e nos transportes escolares, bem como de barreiras na comunicação, provendo as Unidades Educacionais dos recursos materiais, equipamentos e profissionais necessários.

§ 1º Para atender os padrões mínimos estabelecidos com respeito à acessibilidade, deve ser realizada a adaptação das Unidades Educacionais existentes e condicionadas à construção e autorização de funcionamento de novas Unidades, de acordo com, requisitos de infraestrutura definidos pela ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

§ 2º Deve ser assegurada no processo educativo de educandos que apresentam dificuldades de comunicação e sinalização diferenciadas dos demais educandos, a acessibilidade aos conteúdos curriculares, mediante a utilização de linguagens e códigos aplicáveis, como o



sistema Braille e Língua Brasileira de Sinais, sem prejuízo da Língua Portuguesa, facultando-lhes e às suas famílias, a opção pela abordagem pedagógica que julgar adequada, sendo ouvidos os profissionais especializados em cada caso.

CAPÍTULO VI

DA MATRÍCULA, TRANSFERÊNCIA E PROMOÇÃO

Art. 24. A matrícula dos educandos com necessidades educacionais especiais deverá ser efetivada conforme orientação desta Resolução.

Art. 25. A SME/Cuiabá, por meio de suas Unidades Educacionais, em hipótese alguma, poderá negar a matrícula dos educandos com necessidades educacionais especiais.

Art. 26. As Unidades Educacionais da Rede Privada de Ensino não poderão negar matrícula aos educandos com necessidades educacionais especiais, assegurando-lhes as condições necessárias para uma educação de qualidade significativa para todos sob a forma da lei.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Ensino, por meio da SME/Cuiabá, que é responsável pelo Censo Escolar e pelo Demográfico, deve conhecer a demanda real de atendimento a educandos com necessidades educacionais especiais, mediante a criação de sistema de informações que estabeleça interfaces com os órgãos e instituições governamentais, visando a atender, com qualidade significativa, o processo formativo desses educandos.

Art. 27. O educando com altas habilidades/superdotação poderá avançar desde que apresente competências e habilidades compatíveis com a etapa, ano ou ciclo subsequentes, mediante avaliação da Equipe Educacional e quando necessário da Equipe Multidisciplinar.

Art. 28. Ao educando da Educação Especial, para fins de transferência, será expedido relatório circunstancial das atividades desenvolvidas e de seu estágio de aprendizagem, constando suas habilidades e competências.

Art. 29. Os educandos com necessidades educacionais especiais que estiverem inseridos em classe comum do ensino regular terão sua promoção através do mesmo critério estabelecido para os demais educandos, ressalvando-se os com Deficiência Intelectual - DI que deverão ser enturmadados de acordo com a idade e serão avaliados mediante relatório descritivo individualizado.

CAPÍTULO VII

DA COORDENAÇÃO

Art. 30. A SME/Cuiabá deve constituir e fazer funcionar um setor responsável pela Educação Especial, na própria Secretaria, dotado de profissionais de educação da área, materiais, orçamentário e financeiro, que viabilize e dê sustentação ao processo de construção da educação inclusiva, conforme estabelece as normas nacionais.



Parágrafo único. Compete à Equipe de Educação Especial, em observância à legislação vigente, definir e implementar os procedimentos de coordenação para avaliação e acompanhamento dos serviços de Educação Especial criados em Unidades Educacionais regulares, na perspectiva de aprimoramento da qualidade do processo educacional.

CAPÍTULO VIII

DO CREDENCIAMENTO DE INSTITUIÇÃO E DA AUTORIZAÇÃO DAS UNIDADES EDUCACIONAIS PARA ATENDIMENTO DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 31. As Instituições Educacionais mantenedoras das Unidades Educacionais Privadas e as Unidades Educacionais Públicas da Rede de Ensino, com anuência da SME/Cuiabá, deverão buscar credenciamento de suas mantidas, de acordo com as normas deste CME/Cuiabá.

Art. 32. As Unidades Educacionais regulares do Sistema Municipal de Ensino, com cursos autorizados e/ou reconhecidos, poderão oferecer a modalidade de Educação Especial, como serviços de AEE, em classes comuns ou salas de recursos e, ainda, em alguns casos, em classes especiais, desde que previstos no PPP, sendo encaminhado previamente à SME/Equipe de Educação Especial o projeto de implantação do serviço, para apreciação e monitoramento.

Parágrafo único. As Unidades Educacionais que vêm ofertando a Educação Especial deverão ajustar-se à presente norma, no prazo máximo de 01(um) ano, adequando, especialmente, o seu PPP.

Art. 33. Fica revogada qualquer disposição em contrário a esta Resolução específica.

Art. 34. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

REGISTRADA, PUBLICADA

CUMPRASE.

Cuiabá, 04 de dezembro de 2012.

Consª Regina Lúcia Borges Araújo

Presidente CME/Cuiabá



Homologo

Silvio Aparecido Fidélis

Secretário Municipal de Educação

(*) Reproduz-se por ter saído incorreto